



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
diasugolini@bol.com.br**

Autos nº. 0000719-49.2004.8.16.0089

Processo: 0000719-49.2004.8.16.0089

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$22.591,31

Autor(s): • TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

Réu(s): • COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA

• GILMAR FERREIRA CANDIDO

• RENOVA COMERCIO DE PROCUTOS AGRÍCOLAS LTDA

1. Na presente Ação Falimentar, foi reconhecida a responsabilidade solidária das empresas Agrícola Colinas Ltda, Comercial Norte Agrícola Ltda e Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, bem como desconsideradas suas personalidades jurídicas, conforme decisão de seq. 1.8, fls. 163.

Preclusa tal decisão, restou explicitado em mov. 64.1 que a extensão dos efeitos da falência é corolário lógico da desconsideração da personalidade jurídica no bojo do processo falimentar.

Em seguida, foram exaradas ordens de bloqueio via sistemas CNIB, RENAJUD e SISBAJUD, sendo o Administrador Judicial nomeado nos autos intimado para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Em cumprimento à determinação, pontuou o AJ acerca da necessidade de extensão expressa dos efeitos da quebra em relação à empresa Agrícola Colinas.

Salientou, ainda, que no mesmo local passou a funcionar uma nova empresa - AGRO RENOVA IRRIGAÇÃO LTDA -, que além de manter o mesmo ramo de atuação, tem como sócio IVAIR MARQUES, pugnando sejam estendidos os efeitos da falência, bem como determinadas todas as providências de lacração, arrecadação, intimação da falida e avaliação dos bens, além da constrição de bens via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

Manifestou-se, outrossim, pela publicação de edital unificado do art. 99 da LFRJ.



No mais, pleiteou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que transfira todos os valores existentes na conta 6824-1, da agência 602-5, em nome da Massa Falida Agrícola para conta vinculada a esse d. Juízo, realize o encerramento da conta, bem como forneça extrato processual da conta dos últimos cinco anos.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a necessidade de extensão dos efeitos da falência em relação às demais sociedades do grupo econômico já restou devidamente deliberada nos autos, conforme se vislumbra em mov. 64.1. Todavia, o comando proferido cingiu-se a determinar as diligências apenas em relação às empresas COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA e RENOVA, deixando de consignar, expressamente, as medidas necessárias no que concerne à empresa AGRÍCOLA COLINAS LTDA.

Com efeito, a discussão acerca dos requisitos que ensejaram a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas já se encontra preclusa nos autos, bastando, tão somente, o cumprimento das diligências em relação às empresas atingidas pelas medidas impostas por meio da decisão trânsita.

Desta forma, impõe-se o acolhimento dos pedidos formulados pelo Administrador Judicial, devendo os efeitos da quebra serem aplicados também em relação à Agrícola Colinas LTDA, com fundamento no abuso da personalidade jurídica da empresa por parte de seus sócios.

Não se ignora que a referida empresa teve sua falência decretada sob a égide do Decreto 7445/1945. Contudo, verifico que posteriormente foi concedida concordata suspensiva em seu favor, conforme se denota nos autos de nº 0000084-49.1996.8.16.0089. Importe salientar, pois, que tal fato retrata a necessidade de aplicação da Lei nova para os atos a serem realizados, mormente por se tratar de falência decretada em sede de convolação de concordata.

Sobre o tema, enuncia o artigo 192, §4º da Lei 11.101/2005 expressamente que **"esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei"**.

No caso dos autos, a decisão de concessão da concordata suspensiva foi proferida em 23/09/2014, enquanto em 19/01/2017 foi



deferida a suspensão do processo em questão até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nesses autos.

Destarte, configurados os requisitos que importam na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, conforme já devidamente discutido e precluso nos autos, nada obsta o reconhecimento expresso da extensão dos efeitos da falência também em relação à Agrícola Colinas LTDA, aplicando-se, no que couber, os preceitos prescritos pela Lei nova.

A respeito, cito julgados análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA - PEDIDO DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA, POR DÍVIDA DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - APLICABILIDADE DO ART. 192, § 4º, DA LEI Nº. 11.101/05, PARA AS CONCORDATAS SUBSISTENTES À VIGÊNCIA DA NOVA LEI - DÍVIDA EM QUE SE FUNDA O PEDIDO DE CONVOCAÇÃO QUE FOI OBJETO DE ACORDO FIRMADO EM PROCESSO DE FALÊNCIA, AJUIZADO PELO MESMO CREDOR POSTULANTE DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA - NOTAS PROMISSÓRIAS TOMADAS POR ENDOSSO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DÉBITO COBRADO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA FORMULADO PELO CREDOR, APÓS INFORMADA A COMPOSIÇÃO - EXTINÇÃO DA LIDE DECRETADA - NÃO PAGAMENTO DAS CAMBIAIS - POSTERIOR ACORDO FIRMADO APENAS COM O TERCEIRO, NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA, ACERCA DO DÉBITO, COM NOVA FORMA DE PAGAMENTO E VALORES - INEQUÍVOCO ÂNIMO DE NOVAR EVIDENCIADO (ART. 361 CC/2002) - NOVAÇÃO SUBJETIVA PASSIVA POR DELEGAÇÃO - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 6722912 PR 0672291-2, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 04/05/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 642)

DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. 1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas



certidões de protesto. 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º. 3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra "c", supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Assim, **decreto expressamente a extensão dos efeitos da quebra em relação à empresa Agrícola Colinas Ltda, ressaltando que, nesta fase falimentar, deverão ser aplicadas as disposições contidas na Lei 11.101/2005.**

3. O pedido de extensão da falência à nova empresa que passou a exercer a posse do imóvel também comporta acolhimento.

Com efeito, caracterizado o abuso da personalidade jurídica entre sociedades do mesmo grupo, faz-se plenamente possível a extensão dos efeitos da falência às empresas que o integram, podendo tal comando ser determinado inclusive de ofício pelo Juízo, desde que preenchidos os requisitos autorizadores.

Na lição de Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, o abuso se caracteriza sempre que presentes, dentre outros: "(i) confusão patrimonial, (ii) controle e administração concentrada nas mesmas pessoas, (iii) inexistência, de fato, de pessoas jurídicas diversas, mas apenas uso de denominações diferentes, (iv) transferência da sociedade controlada para a controladora de ativos a preço vil, (v) concessão de mútuos, em favor da controladora, gratuitos ou em condições aviltantes para a controlada, (vi) comodato ou locação de



bens da controlada para a controladora por preço insignificante". (SALOMÃO, SANTOS, Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2012, pg. 127)

No caso concreto, entendo devidamente caracterizados indícios suficientes de intenção de fraude e lesão a credores, em decorrência da coligação e confusão patrimonial existentes entre as massas falidas e a empresa que se instalou no local. Com efeito, constata-se que embora formalmente foram constituídas várias pessoas jurídicas, as mesmas compõem apenas uma unidade em sua realidade fática.

Compulsando as imagens e os documentos acostados em mov. retro, denota-se que a pessoa jurídica que se instalou no local - atualmente em atividade -, não só mantém o mesmo ramo de atuação, como também tem como sócio o Sr. Ivair Marques da Silva, o qual possui participação ativa em todas as empresas ora requeridas.

Registre-se que tal fato jamais fora comunicado nos autos, sendo notória a irregularidade no exercício das atividades comerciais, inexistindo, ainda, sequer notícia de formalização de pagamento de valores para a utilização do imóvel, tampouco autorização judicial para tanto.

Desta forma, evidente a atuação temerária de modo a driblar a legislação falimentar. Não se coibir abusos de personalidade jurídica de sociedade, praticados no âmbito de grupos econômicos, somente poderá trazer descrédito para a Justiça, por não enxergar aquilo que todos estão vendo.

Veja-se que na data de 25/04/2008 já foi reconhecida a responsabilidade solidária das empresas Agrícola Colinas Ltda, Comercial Norte Agrícola Ltda e Renova Comércio de Produtos Agrícola Ltda, no entanto, a despeito das ordens de bloqueio emanadas, bem como da desconsideração da personalidade jurídica, tal atuação temerária ainda vem sendo praticada por seus representantes legais.

Conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial: "*sem muita surpresa, observa-se a cadeia sucessória que demonstra que, decretada a falência ou extensão da quebra de uma, outra empresa era constituída no mesmo local, dando continuidade nos negócios em evidente fraude aos credores da massa falida*".

Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido de extensão dos efeitos da quebra em relação à empresa Agro Renova Irrigação Ltda, com



o imediato cumprimento das medidas de lacração, arrecadação e avaliação dos bens da falida, corroborando com a eficácia das diligências a serem realizadas, bem como pagamento aos credores.

A respeito, elenco julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA COM IDÊNTICA ATIVIDADE COMERCIAL, INSTALADA NO MESMO LOCAL. SOCIEDADES CONSTITUÍDAS POR INTEGRANTES DA MESMA FAMÍLIA E QUE SE UTILIZAM DA MESMA MATÉRIA PRIMA. CONFUSÃO PATRIMONIAL DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1694779-6 - Curitiba - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - Unânime - J. 01.11.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À EMPRESA AGRAVANTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL E SÓCIOS COMUNS. SIMILARIDADE DO SEGMENTO COMERCIAL. INSTALAÇÃO NO MESMO ENDEREÇO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0006333-49.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 16.07.2020)

Não há que se falar, ainda, em necessidade de prévia oportunização de contraditório, haja vista que os indícios apontados se revelam suficientes para o deferimento da medida. Outrossim, conforme consignado na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento:

"O entendimento predominante sobre o tema é no sentido da desnecessidade do ato, eis que **emerge o risco de ineficácia do provimento** ao tempo que o devedor poderá ter ciência prévia da decisão que o atingiu, e assim perpetrar condutas lesivas ao credor com a dilapidação e ocultação dos seus bens passíveis de constrição (...) não há margem para configurar cerceamento de defesa, uma vez que será possibilitada à parte interessada o seu exercício de direito no momento da impugnação..." (mov. 53).

Como se vê, o risco de ineficácia do ato se mostra ainda mais evidente no caso em apreço, haja vista que o presente processo remonta a 2004, enquanto os autos em apenso foram ajuizados no longínquo ano de 1996, inexistindo até o presente momento, quaisquer medidas frutíferas de arrecadação, avaliação e alienação de bens.



Lado outro, o que se vê é a nítida intenção de frustrar os credores do recebimento daquilo que lhes é devido, evidenciada pela reiterada prática de abertura de novas empresas - a despeito da quebra das anteriores -, com explícita tentativa de fraude e ao arrepio da legislação falimentar. Portanto, assino que o contraditório deverá ser observado posteriormente à realização das diligências ora deferidas, sem qualquer prejuízo para os réus.

Nesses termos, defiro o pedido retro e **determino a extensão dos efeitos da falência à sociedade empresária AGRO RENOVA IRRIGAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 29.902.790/0001-82, bem como o **imediato cumprimento das medidas de lacração, arrecadação, avaliação e intimação da falida, além das demais medidas de constrição a serem deliberadas a seguir.**

4. Prevê o artigo 24 da LFRJ que: *"o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes"*. Elucida o §1º da legislação em comento: *"em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência"*.

No caso dos autos, a presente fase falimentar prosseguirá em face de 04 (quatro) empresas, tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico e extensão dos efeitos da falência. Outrossim, cuidam-se de processos ajuizados respectivamente em 1996 e 2004, com decretação de quebra ocorrida há mais de 20 anos, possuindo diversos atos praticados e inúmeras movimentações processuais, além do incidental processamento de concordata suspensiva no bojo dos autos.

Registre-se, ainda, que a despeito dos atos já praticados, resta pendente a apuração de créditos e credores, arrecadação, avaliação e alienação de bens da massa falida, bem como pagamento dos credores habilitados e posterior encerramento da fase falimentar. Tais fatos afetam diretamente no grau de complexidade do trabalho, levando em consideração, ainda, o tempo e o trabalho que vai ser exigido do administrador, o que justifica o arbitramento de sua remuneração no limite legal de 5%.

Desta forma, **acolho o pedido retro, e fixo os honorários devidos ao Administrador Judicial no limite de 5% do valor dos bens a**



serem arrecadados.

5. Consigno que nesses autos prosseguirá a fase falimentar referente às quatro massas falidas: **Agrícola Colinas Ltda, Comercial Norte Agrícola Ltda, Renova Comércio de Produtos Agrícola Ltda e Agro Renova Irrigação Ltda.** Retifique-se o polo passivo do processo. **Anotações necessárias.**

5.1. Para o encargo de Administrador Judicial das massas falidas, nomeio a empresa **Credibilita Administrações Judiciais(CNPJ/MF nº 26.649.263/0001-10)**, localizada na **Avenida do Batel, nº 1750, Conjunto 201, Bairro Batel, Curitiba/PR; Telefone (41) 3156-3123; e-mail: contato@credibilita.adv.br; site: http://www.credibilita.adv.br**, na pessoa de seu sócio **Sr. Alexandre Nasser de Melo.**

5.2. Intime-se a Administradora Judicial nomeada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Fica facultado ao representante da pessoa jurídica a assinatura digital do termo, junto ao sistema Projudi.

5.3. **Determino a imediata lacração do estabelecimento e expedição de mandado de intimação e arrecadação de todos os bens moveis existentes no local, em sede de urgência,** a ser cumprido pelo **oficial de justiça em conjunto com a representante da administradora judicial.** Consigno que as custas processuais referentes à expedição do mandado deverão ser pagas ao final, mormente por se tratar de processo falimentar.

5.4. **Deverá constar no mandado que as empresas falidas deverão apresentar lista de credores,** no prazo máximo de 05 (cinco) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Ademais, **deverão os sócios serem intimados para assinar nos autos termos de comparecimento,** nos moldes do artigo 104 da Lei 11.101/05.

5.5. **Defiro desde já a expedição de ofício solicitando reforço policial,** caso necessário.

5.6. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens



da falida, sem prévia autorização judicial.

5.7. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à presente data.

6. Decorrido o prazo a que se refere o item 5.4, à **Escrivania para que providencie a publicação de edital unificado do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, para que todos os credores possam se habilitar e que possa ser unificada a lista de todas as empresas.**

6.1. **Concedo** o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do referido edital.

6.2. **Façam-se as publicações e comunicações necessárias previstas no art. 99, VIII, X, XIII e parágrafo único da Lei 11.101/05.**

7. **Oficie-se ao Banco do Brasil S/A**, solicitando a transferência de todos os valores existentes na conta 6824-1, da agência 602-5, em nome da Massa Falida Agrícola para conta vinculada a esse d. Juízo, realize o encerramento da conta, bem como forneça extrato processual da conta dos últimos cinco anos.

8. Sem prejuízo, **determino a construção dos bens da empresa Agro Renova Irrigação Ltda, em sede de urgência, via sistemas CNIB, SISBAJUD e RENAJUD.**

9. Cientifique-se o Ministério Público.

10. **Translade-se cópia da presente decisão junto aos autos de nº 0000084-49.1996.8.16.0089, intimando-se as partes para ciência.**

Intimem-se. Diligências necessárias.

Ibaiti, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

